



ENTREVISTA

Solano de Camargo

Advogado e professor da USP

ARTIGO I

Registros contra-hegemônicos:
um convite à diversidade

Por Matheus Dias Tavares Grandini Pegorer

ARTIGO II

A realocação constitucional
da atividade extrajudicial como
função essencial à justiça

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso

4

ENTREVISTA
Solano de Camargo

Advogado e professor da USP

7

ARTIGO I
Registros contra-hegemônicos:
um convite à diversidade

Por Matheus Dias Tavares Grandini Pegorer

16

ARTIGO II
A realocação constitucional
da atividade extrajudicial como
função essencial à justiça

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso

20

**DECISÕES
ADMINISTRATIVAS**

24

**DECISÕES
JURISDICIONAIS**

A Revista Acadêmica Registrando o Direito é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52
conj. 1102 – Centro
CEP: 01501-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br

Fone: (11) 3293 1535
Fax: (11) 3293 1539

Presidente
Gustavo Renato Fiscarelli

1ª Vice-presidente
Karine Maria Famer Rocha Boselli

2º Vice-presidente
Luis Carlos Vendramin Júnior

3º Vice-presidente
Leonardo Munari de Lima

1ª Secretária
Daniela Silva Mroz

2ª Secretária
Monete Hipólito Serra

1ª Tesoureira
Eliana Lorenzato Marconi

2ª Tesoureira
Raquel Silva Cunha Brunetto

Jornalista Responsável
Alexandre Lacerda Nascimento

Edição:
Frederico Guimarães

Redação:
Frederico Guimarães

Diagramação e Projeto Gráfico
MW2 Design

Registro Civil rumo à revolução digital



Os cartórios de Registro Civil desempenham um papel fundamental na organização e gestão da vida civil de uma sociedade, sendo responsáveis por registros essenciais como nascimentos, casamentos e óbitos. Com o avanço da tecnologia, especialmente no campo da inteligência artificial (IA), as unidades enfrentam uma oportunidade singular de modernização e eficiência. A adoção da IA pode transformar o modo como os cartórios funcionam, garantindo mais agilidade nos processos e reduzindo a possibilidade de erros humanos.

Nesta edição da *Revista Registrando o Direito*, Solano de Camargo, advogado e professor da Universidade de São Paulo (USP), fala sobre o Registro Civil, suas peculiaridades em relação à tecnologia e analisa os caminhos da atividade em direção à inteligência artificial.

Apesar de todas as vantagens, a integração da Inteligência Artificial nos cartórios também apresenta desafios. A segurança e a privacidade dos dados são aspectos cruciais, dado o caráter sensível das informações registradas. Além disso, há a necessidade de capacitar os profissionais para lidar com as novas tecnologias e garantir que os sistemas respeitem as normas legais e éticas. Assim, o sucesso dessa transição dependerá de um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a manutenção da confiabilidade e segurança que os cartórios sempre representaram.

Boa leitura!

Gustavo Renato Fiscarelli
Presidente da Arpen/SP

“Os cartórios de Registro Civil têm desempenhado um papel fundamental no exercício da cidadania”



Para o advogado e professor da USP, Solano de Camargo, o avanço na digitalização e a adoção de novas tecnologias por parte dos registradores civis demonstram um compromisso contínuo com a inovação e a excelência no atendimento

Segundo o advogado e professor da USP, Solano de Camargo, os cartórios têm implementado sistemas que se comunicam com instituições públicas e privadas por meio de plataformas digitais

Professor de Direito Internacional na Universidade de São Paulo (USP), pós-doutor pela Universidade de Coimbra e presidente da Comissão de Privacidade e Inteligência Artificial (IA) da OAB-SP, Solano de Camargo também é autor de Engenharia de Prompts no Direito (Thomson Reuters).

Em entrevista à **Revista Registrando o Direito**, Camargo fala sobre o Registro Civil, suas peculiaridades em relação à tecnologia e analisa os caminhos da atividade em direção à inteligência artificial.

Segundo o professor, “os cartórios de Registro Civil têm desempenhado um papel fundamental no exercício da cidadania”.

Registrando o Direito - De que forma a implementação do Registro Civil eletrônico tem transformado a acessibilidade, eficiência e segurança na gestão de dados civis no Brasil?

Solano de Camargo - Em minha opinião, a implementação do Registro Civil eletrônico tem revolucionado a acessibilidade, permitindo que os cidadãos solicitem certidões e outros serviços diretamente pela internet, sem a necessidade de deslocamento até os cartórios. Essa facilidade aumenta a eficiência, reduzindo o tempo de processamento e entrega dos documentos, que agora podem ser obtidos em formato eletrônico de forma quase imediata. A segurança também foi aprimorada, com o uso de assinaturas digitais no padrão ICP-Brasil e, mais recentemente, a partir da Lei 14.382/2022 e Provimento CNJ 157/2003, via IdRC, garantindo a autenticidade e integridade dos documentos eletrônicos. Além disso, a centralização de índices de registros em uma base nacional unificada facilita o acesso e a recuperação de informações, minimizando o risco de perda de dados. Em síntese, é um show de modernidade e eficiência.

Registrando o Direito - Como os cartórios têm integrado sistemas eletrônicos com outras instituições públicas e privadas para facilitar a troca de informações e reduzir a burocracia?

Solano de Camargo - Os cartórios têm implementado sistemas que se comunicam com instituições públicas e privadas por meio de plataformas digitais. Um exemplo é a interoperabilidade com órgãos públicos nas distintas esferas – nacional, estadual e municipal – que possibilitam a atualização de dados em tempo real. Isso permite, por exemplo, a emissão automática de notificações de óbito ao INSS para evitar pagamentos indevidos de benefícios. No setor privado, integrações com bancos e seguradoras ajudam a simplificar processos relacionados à documentação civil e biográfica. Tais parcerias reduzem a duplicação de esforços e aceleram procedimentos burocráticos.

Registrando o Direito - Quais benefícios concretos a inteligência artificial traz para a atividade cartorária?

Solano de Camargo - A inteligência artificial pode ajudar os cartórios nas mais diversas formas, incluindo a automa-

ção de tarefas repetitivas, como análise e validação de documentos, redução de erros humanos e aceleração de processos internos. Sistemas de IA podem verificar inconsistências em registros, auxiliar na digitalização de dados e até realizar triagens de casos que necessitem de revisão manual. Além disso, chatbots e assistentes virtuais podem oferecer suporte aos cidadãos, esclarecendo dúvidas e orientando sobre serviços disponíveis.

Registrando o Direito - Quais são os desafios éticos e legais relacionados ao uso de IA nos cartórios de Registro Civil, especialmente em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais?

Solano de Camargo - O principal desafio ético e jurídico é garantir a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), assegurando que as informações pessoais manipuladas pelos sistemas de IA sejam utilizadas exclusivamente para os fins previstos e protegidas contra acessos não autorizados. Há também o risco de discriminação ou vieses nos algoritmos, que podem impactar nas decisões automatizadas. Além disso, é importantíssimo assegurar a transparência nas decisões baseadas em IA, permitindo que cidadãos compreendam e questionem processos automatizados que os afetem.

Registrando o Direito - Como o uso de inteligência artificial pode influenciar o papel dos cartórios de Registro Civil no futuro, especialmente no contexto da automação de serviços e redução de erros humanos?

Solano de Camargo - A adoção de inteligência artificial pode transformar os cartórios em instituições ainda mais ágeis e precisas. Com a automação de serviços, o atendimento pode ser acelerado, liberando os funcionários para focarem em tarefas mais complexas e estratégicas. A IA também pode reduzir significativamente a ocorrência de retrabalhos, garantindo maior precisão nos registros e na emissão de documentos. No futuro, é possível que os cartórios atuem como hubs tecnológicos, integrando dados civis de forma inteligente para otimizar serviços públicos e privados. O futuro é muito promissor.

Registrando o Direito - De uma forma geral, como avalia o trabalho dos cartórios de Registro Civil, principalmente no Estado de São Paulo?

Solano de Camargo - Os cartórios de Registro Civil têm desempenhado um papel fundamental no exercício da cidadania e da segurança jurídica no Brasil. No Estado de São Paulo, eu vejo um altíssimo grau de modernização e profissionalismo, com iniciativas pioneiras, como o uso de plataformas digitais e a integração com sistemas governamentais. Apesar disso, ainda há vários desafios relacionados à ampliação do acesso para populações mais vulneráveis e à redução de custos para os cidadãos. Contudo, o avanço na digitalização e a adoção de novas tecnologias demonstram um compromisso contínuo com a inovação e a excelência no atendimento.



Artigo I



Registros contra-hegemônicos: um convite à diversidade

Por Matheus Dias Tavares Grandini Pegorer*



RESUMO:

Os Direitos Humanos, enquanto espinha dorsal do sistema jurídico, ao julgarem-se universais e universalizantes, fazem por excluir grupos minoritários que não comungam de seu discurso hegemônico, fato que se relaciona diretamente com o Registro Civil das Pessoas Naturais, enquanto vetor de concretização dos direitos da personalidade, dentre outros. Diante disso, à luz das atuais críticas ao discurso clássico dos Direitos Humanos, o presente trabalho visa a revelar como esta serventia pode expandir seu campo de atuação e efetivar-se como verdadeiro catalisador de direitos frente a um mundo cada vez mais plural, complexo e em constante mutação.

INTRODUÇÃO

O exercício irrestrito dos Direitos Humanos emana e se condiciona ao ato de registro. Em um mundo cuja formalização do indivíduo perante o Estado se dá por vias documentais, o assento de nascimento e seus derivados são condicionantes à efetivação plena dos direitos e deveres assegurados pelo ordenamento.

Dos quase infinitos direitos que fluem dos registros civis, tem destaque a relação umbilical entre os dados contidos em seus assentos e os ditos direitos da personalidade, sendo estes, a seu turno, reflexos diretos dos tão sagrados Direitos Humanos.

*Matheus Dias Tavares Grandini Pegorer é pós-graduado em Direito Registral e Notarial pela Universidade de São Paulo (USP-Ribeirão Preto), bacharel em Direito pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (FGV-RJ), com experiências acadêmicas na Università Luigi Bocconi em Milão-Itália, e na Renmin University of China em Pequim-China.

A despeito do árduo e controverso trabalho inerente às classificações jurídicas, é seguro afirmar que ambos os direitos, da personalidade e humanos, interrelacionam-se¹. Em síntese, revela Bittar², tem-se classificado os “direitos do homem” ou “direitos fundamentais” da pessoa natural como objeto do direito público - para fins de blindagem do indivíduo frente ao Estado, sendo os direitos da personalidade, a seu turno, os mesmos direitos, mas sob o prisma das relações privadas.

Nos dizeres de Schreiber³, “trata-se do mesmíssimo fenômeno encarado por facetas variadas. O valor tutelado é idêntico e unitário: a dignidade humana”.

O Código Civil brasileiro apresenta um rol aberto de direitos da personalidade, elencando, entre seus artigos 11 e 21, situações exemplificativas que ensejam clara proteção estatal.

À luz da primazia da dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º, III), no entanto, é possível vislumbrar um sem números de direitos que também visam à tutela da pessoa humana e, embora não expressamente reconhecidos pela legislação, recebem a alcunha de direitos da personalidade.

Os exemplos são muitos, e muitos são aqueles já reconhecidos pela doutrina e pelas cortes brasileiras, como o direito à identidade pessoal, o direito à integridade psíquica, à identidade de gênero, dentre outros.

São direitos que, inexoravelmente, guardam relação estreita com os registros públicos.

A título de ilustração, perceba que é em função da possibilidade de retificação administrativa do elemento “sexo” no registro de nascimento, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275⁴ e sequente edição do Provimento nº 73 pelo Conselho Nacional de Justiça (atuais artigos 516 e seguintes do Provimento CNJ 149), que as pessoas transgêneras passaram a ter o direito de expressar oficialmente sua identidade de gênero, sem ter de recorrer ao árduo e moroso processo judicial - ainda que “identidade de gênero” não seja um direito da personalidade explicitamente assegurado pelo diploma civil.

O bem-vindo e salutar entendimento firmado em citada ADI 4275, no entanto, não garantiu que pessoas não-binárias pudessem, com certeza, retificar seus assentos de nascimento, vez que os campos relativos ao “sexo” limitam-se a femi-

“A título de ilustração, perceba que é em função da possibilidade de retificação administrativa do elemento ‘sexo’ no registro de nascimento, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 e sequente edição do Provimento nº 73 pelo Conselho Nacional de Justiça (atuais artigos 516 e seguintes do Provimento CNJ 149), que as pessoas transgêneras passaram a ter o direito de expressar oficialmente sua identidade de gênero”

nino, masculino e ignorado, elementos que não comungam com a identidade de gênero expressa por tais indivíduos.

Isto é, por um lado, é notória a onda progressista que avança pelo campo do Registro Civil das Pessoas Naturais, cada vez mais permitindo, de forma administrativa, a entrada em seus livros de situações antes impassíveis de registro ou relegadas ao impulso judicial. Por outro, nota-se um limite a novas e urgentes concepções, um descompasso com a realidade social contemporânea.

Se o Registro Civil das Pessoas Naturais, serviço público de maior capilaridade no vasto continente Brasil⁵, pretende se firmar como verdadeiro Ofício da Cidadania, vetor de efetiva concretização de Direitos Humanos, é preciso inquirir quanto aos entraves a serem transpostos.

É certo que referidos entraves são das mais variadas ordens: técnicas, jurídicas, doutrinárias, políticas, filosóficas, etc. Portanto, diante da amplitude do problema, o presente estudo limita-se a descortinar o Registro Civil brasileiro à luz das atuais críticas ao discurso hegemônico dos Direitos Humanos, a fim de demonstrar, mediante revisão bibliográfica, como determinados atos registrares (ou a falta deles), ao comungarem das correntes clássicas dos Direitos Humanos, fazem por perpetuar injustiças, apesar dos irrefutáveis avanços da última década.

¹HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. In: CAPUCHO, Fábio; CORREIA, Atalá (coords.). Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. Barueri: Manole, 2019, p. 416.

²BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 56.

³SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13.

⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgada em 28 mar. 2019. DJe 29 mar. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

⁵“O Registro Civil, agora Ofícios da Cidadania, vão e estão onde o Poder Público não vai”. Arpen-SP. 20 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.arpensp.org.br/index.php/noticia/97770>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

1. DIREITOS HUMANOS E HEGEMÔNICOS

A bandeira dos direitos humanos é hasteada, e com razão, como triunfo da civilização sobre a barbárie. É o grande timoneiro das constituições contemporâneas, o substrato que guia as ações estatais e norteia as relações privadas.

Como ressalta Flávia Piovesan⁶, “os Direitos Humanos se inspiram em uma dupla vocação: afirmar a dignidade humana e prevenir o sofrimento humano”.

A brevidade do conceito, no entanto, esconde uma conturbada e lenta evolução teórica. Desde a promulgação da Declaração de Independência dos Estados Unidos, por Thomas Jefferson, passando pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França revolucionária, pela adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Nações Unidas e chegando às atuais convenções e cartas sobre Direitos Humanos (europeia, americana e africana), a matéria se propõe universalista, natural e evidente⁷.

A despeito do pretense caráter absoluto dos Direitos Humanos, é sabido que sua formulação nasce no seio de uma sociedade ocidental patriarcal, classista e escravagista. Não é segredo que o próprio Thomas Jefferson, ainda que um bastião moral em seu tempo, figurava dentre os grandes proprietários de escravos do estado americano da Virgínia⁸.

Sem receio de cair em anacronismos traiçoeiros, fato é que a criação dos Direitos Humanos, tal como percebida pelas sociedades ocidentais, deriva primordialmente do impulso iluminista do século XVIII, ocasião em que o conceito de humano era, em verdade, restrito ao conceito de “homem”. E, por conseguinte, os direitos do homem (e não humanos, a priori) não se estendiam às mulheres, aos escravizados e aos povos colonizados⁹.

Em suma, os Direitos Humanos são lidos como linguagem universal, mas reproduzem unicamente o pensamento hegemônico ocidental, tornando-se, no limite, meio de exclusão.

É dizer, apesar dos muitos avanços, são direitos que refletem preponderantemente a visão judaico-cristã e liberal de mundo, fazendo com que problemas alheios a esse cosmo sejam considerados inexistentes ou de pouca relevância.

Como ressalta o jurista português Boaventura de Sousa Santos¹⁰:

“Em suma, os Direitos Humanos são lidos como linguagem universal, mas reproduzem unicamente o pensamento hegemônico ocidental, tornando-se, no limite, meio de exclusão”

A compreensão ocidental da universalidade dos Direitos Humanos não consegue conceber que existam princípios diferentes sobre a dignidade humana e a justiça social. (...) Aí reside o desafio epistemológico de conciliar os Direitos Humanos com as diferentes linguagens e saberes que nascem das lutas pela dignidade humana.

Mais uma vez, explica Santos¹¹, “o pensamento moderno ocidental é um pensamento abissal profundamente marcado pela criação de dois universos distintos: o universo “deste lado da linha” e o universo “do outro lado da linha”.

Eis que essa divisão de mundo, embora intangível e invisível, faz com que aqueles que não comungam dos ditos Direitos Humanos, em sua totalidade, acabem por desaparecer enquanto realidade.

A linguagem dos Direitos Humanos, embasada na ideia de que a dignidade é inerente a todo e qualquer indivíduo, transmuta-se em uma ferramenta que permite ao grupo dominante criar uma ilusão de inclusão dos grupos subordinados¹² - desde, claro, que seus interesses se encontrem em consonância com as filosofias e ideários dominantes.

Explicam Bruno Sena Martins e Adriano Moura¹³:

A linguagem dos Direitos Humanos é igualmente marcada por uma natureza abstrata, que se traduz em diferentes processos de exclusão ligados, seja à difícil tradução de experiências de privação e sofrimento humano em abstrações filosóficas, éticas e legais, seja à incapacidade de um discurso erudito e legalista refletir os manifestos que são mobilizados pelas pessoas envolvidas em lutas emancipatórias.

⁶PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. Rev. TST, Brasília, v. 75, n.1, p. 107- 113. jan./mar. 2009.

⁷HUNT, Lynn. Inventing Human Rights: a history. New York: W.W. Norton & Company Inc., 2007.

⁸Ibidem.

⁹MALDONADO-TORRES, Nelson. Da colonialidade dos Direitos Humanos In: MARTINS, Bruno Sena; SANTOS, Boaventura de Sousa (orgs.). O pluriverso dos Direitos Humanos: a diversidade das lutas pela dignidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p. 93.

¹⁰MARTINS, Bruno Sena; SANTOS, Boaventura de Sousa (orgs.) O pluriverso dos Direitos Humanos: a diversidade das lutas pela dignidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p. 22

¹¹Op.Cit. p. 20.

¹²MARTINS, Bruno Sena; MOURA, Adriano. Os Direitos Humanos nas encruzilhadas da emancipação: as lutas sociais e as escalas da contra-hegemonia. Revista Videre, Dourados, v. 08, n. 15, p. 50-51. jan./jul. 2016.

¹³Ibidem.

No âmbito dos registros, tome-se como exemplo o já citado caso dos indivíduos não-binários. Dado que, dentro do atual padrão fundado no binarismo, a concepção social de gênero divide-se em masculino e feminino, seus pleitos soam, para muitos, como de menor ordem.

O atual discurso dos Direitos Humanos, congruente com a ordem global individualista, neoliberal, colonial e eurocêntrica faz por hostilizar quaisquer concepções que não se encaixem em seus parâmetros pré-estabelecidos, silenciando-as¹⁴. Fato que, per se, reflete diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Ocorre que num mundo marcado pela crescente diversidade, pela quebra das amarras coloniais e pelo avanço dos movimentos identitários, sustentar uma única, hegemônica, concepção de Direitos Humanos torna-se insustentável e excludente - o que, frise-se, de forma alguma diminui o papel vital dos Direitos Humanos enquanto espinha dorsal da sociedade.

2. O PLURIVERSO DOS DIREITOS HUMANOS NÃO-HEGEMÔNICOS

Diante da insuficiência do atual discurso dos Direitos Humanos, propõe-se uma visão contra hegemônica que busque uma concepção intercultural por meio da qual as tensões contemporâneas possam ser enfrentadas¹⁵.

Por hegemonia, ressalte-se, tem-se o “consentimento espontâneo dado por uma grande massa de população à direção geral imposta na vida social pelo grupo dominante¹⁶”.

Por óbvio, é certo que a visão de mundo do grupo dominante não pode ser tida como a única ou a mais justa. “Cada cultura expressa sua experiência da realidade e do *humanum* por meio de conceitos e símbolos adequados àquela tradição e, como tais, não universais, e, muito provavelmente, não universalizáveis¹⁷”.

Para tanto, não se deve negar a importância dos Direitos Humanos como atualmente concebidos. Paradoxalmente, a

“Para tanto, não se deve negar a importância dos Direitos Humanos como atualmente concebidos. Paradoxalmente, a construção de um discurso contra-hegemônico deve partir de uma atuação teórica e prática que possibilite um trabalho contínuo de desconstrução da hegemonia sem, contudo, macular aquilo tido como progresso e lugar comum a todos os grupos”

construção de um discurso contra-hegemônico deve partir de uma atuação teórica e prática que possibilite um trabalho contínuo de desconstrução da hegemonia sem, contudo, macular aquilo tido como progresso e lugar comum a todos os grupos¹⁸.

O problema é: “como fazer isso?”

Qualquer vislumbre da realidade do outro é limitada. A tentação intelectual em afirmar verdades inerentemente universais é pretensiosa e, ora ou outra, cai por terra. Estabelecer universalidades em um mundo marcado pela diversidade é autoproclamar-se juiz de toda a humanidade¹⁹.

Diante disso, deve-se falar em pluriversos dos Direitos Humanos, uma vez que cada grupo de indivíduos apresenta universos distintos e com diferentes perspectivas e carências, ainda que sejam notáveis pontos em comuns.

A dor do outro não é menor porque não é possível conhecê-la ou senti-la.

É preciso, simplesmente, aceitar o que afirmam os grupos excluídos, a partir de suas próprias vivências e angústias²⁰.

Por isso, defende Boaventura de Sousa Santos²¹, pode o Direito dogmático ser reinterpretado à luz de critérios de

¹⁴MARTINS, Bruno Sena; SANTOS, Boaventura de Sousa (orgs.) O pluriverso dos Direitos Humanos: a diversidade das lutas pela dignidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p. 13.

¹⁵Op. Cit. p. 22.

¹⁶GRUPPI, Luciano. O conceito de hegemonia em Gramsci. Rio de Janeiro: Graal, 1978, p. 12.

¹⁷PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, César Augusto (org.). Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 228.

¹⁸MARTINS, Bruno Sena; MOURA, Adriano. Os Direitos Humanos nas encruzilhadas da emancipação: as lutas sociais e as escalas da contra-hegemonia. Revista Videre, Dourados, v. 08, n. 15, jan./jul. 2016.

¹⁹PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, César Augusto (org.). Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 230.

²⁰Ibidem.

²¹SANTOS, Boaventura de Sousa. Toward a New Common Sense: Law, science and politics in the paradigmatic transition. Nova Iorque: Routledge, 1995, p. 54-55.

justiça social, desconstruindo e reconstruindo os Direitos Humanos a partir de baixo, fazendo com que seus discursos integrem um pluralismo jurídico de forma a expandir seus horizontes para além do discurso hegemônico.

Como frisam Martins e Santos²²:

Ao mesmo tempo que o legado dos direitos humanos convencionais mostra o quanto têm sido limitadas as suas possibilidades emancipatórias, tal não impede, a nosso ver, que possa ser ressignificado a partir de outros saberes e lugares de enunciação.

Ocorre, no entanto, que ao expandir o campo de incidência dos Direitos Humanos, abrangendo dores e questões antes ignoradas, surgem embates das mais diversas ordens, como filosófica, infralegal e política. O mesmo, por certo, também é observado no mundo dos registros, fato que tem impossibilitado, e muito, o eclodir de discursos contra-hegemônicos.

3. REGISTROS CONTRA-HEGEMÔNICOS

Dos mais relevantes arautos dos direitos da personalidade e, logo, dos Direitos Humanos, o Registro Civil da Pessoa Natural tem sido alvo de constantes inovações, muitas das quais revelam como os discursos contra-hegemônicos (ou não) podem influenciar diretamente nos atos de registros e na consecução de direitos de grupos excluídos.

A fim de demonstrar o papel a ser desempenhado por esta serventia, bem como tangenciar os entraves a muitos pleitos, por razões metodológicas, optou-se por delimitar o escopo da pesquisa a duas situações que indubitavelmente inovaram, ou deixaram de inovar, na sistemática dos registros: i.

“Uma vez que o Registro Civil das Pessoas Naturais subordina-se ao princípio da legalidade estrita, a consecução de direitos humanos contra-hegemônicos fica à mercê dos atores judiciais e, no âmbito legal, também do Poder Legislativo”

“Certo é que a falta de uniformização no âmbito das normativas estaduais relega a situação a um limbo jurídico, em que indivíduos de parte de estados da Federação são contemplados com a retificação administrativa e outros são excluídos de tal realidade, restando-lhes recorrer ao Judiciário e suas nem sempre homogêneas decisões”

o registro de casamento homoafetivo; e ii. a retificação dos registros de não-binários.

O julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132²³ é conhecido. Na ocasião, a Suprema Corte brasileira reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, sujeitando-a às mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva e o direito ao casamento.

Foi através da Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça²⁴, no entanto, embasado na decisão do STF, que todas as serventias de registro civil do país passaram a obrigatoriamente atender aos pedidos de conversão de uniões estáveis homoafetivas em casamento, o que, no plano fático, assegurou a efetivação de direitos até então negados a uma parte expressiva da população, embora minoria.

Inegável, perceber, no caso em tela, que os registros, antes hegemônicos, passaram a ser contra-hegemônicos, tutelando demandas antes não reconhecidas pelo ordenamento.

A despeito das tão estudadas decisões, é preciso esmiuçar seu conteúdo para identificar como, partindo do lugar comum, foi possível estender o plano de incidência dos Direitos Humanos de modo a abarcar grupos marginalizados pela definição hegemônica de casamento estabelecida pelo próprio texto constitucional que, em seu artigo 226, §3º, define que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” - texto, ressalte-se, reproduzido também no Código Civil (art. 1.514, CC. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.).

²²MARTINS, Bruno Sena; SANTOS, Boaventura de Sousa (orgs.) O pluriverso dos Direitos Humanos: a diversidade das lutas pela dignidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p. 22.

²³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ. Relator Ministro Ayres Britto. Julgado em 13 jun. 2011. DJe 14 out. 2011. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>>. Acesso em: 23 jul. 2024.

²⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175 de 14/05/2013: Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. DJe/CNJ 89/2013, 15 maio 2013. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em: 27 jul. 2024.

Nesse sentido, extrai-se da ementa do acórdão da ADI 4277 que:

A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros.

Sem a pretensão de esgotar as tantas possíveis críticas às técnicas hermenêuticas utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal, muitas vezes tidas como instrumento de puro ativismo judicial, fato é que foi por meio dos próprios métodos de interpretação que os campos dos Direitos Humanos se tornaram ainda mais acolhedores.

Ao se debruçar sobre os questionamentos acerca do possível furto dos poderes legislativos e transbordamento dos limites da atividade jurisdicional, o Ministro Marco Aurélio, quando de seu voto na ADI 4277, declara que:

A solução, de qualquer sorte, independe do legislador, porquanto decorre diretamente dos direitos fundamentais, em especial do direito à dignidade da pessoa humana, sob a diretriz do artigo 226 e parágrafos da Carta da República de 1988, no que permitiu a reformulação do conceito de família.

A decisão, per se, no entanto, não findou, de uma vez por todas, a insegurança jurídica e as injustiças sofridas por casais do mesmo gênero. Conforme notícia veiculada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM²⁵), mesmo depois da referida decisão do Supremo Tribunal Federal, parte das serventias negavam-se a registrar casamentos e uniões estáveis homoafetivas sob a alegação de que lhes faltava, à época, regulamentação por parte das Corregedorias.

Foi só com a expedição da Resolução CNJ nº 175, em 2013, que finalmente todos os Registros Cíveis das Pessoas Naturais do país foram obrigados a reconhecer e efetuar citados registros.

A situação expõe uma delicada característica dos registros civis. Sua organização, a partir do art. 236 da Constituição Federal, da Lei 8.935/1994 e demais normas esparsas, ao submeter as serventias à regulamentação do Poder Judiciário, seja em âmbito federal ou estadual, tolhe parte da independência hermenêutica dos Oficiais Delegatários.

Uma vez que o Registro Civil das Pessoas Naturais subordina-se ao princípio da legalidade estrita, a consecução de di-

reitos humanos contra-hegemônicos fica à mercê dos atores judiciários e, no âmbito legal, também do Poder Legislativo.

Em outros termos, os registros civis têm um papel de preponderância no reconhecimento e concretização de Direitos Humanos, contra-hegemônicos ou não, mas muitas vezes não o fazem em virtude de entraves de ordem técnica.

O cenário mostra-se particularmente evidente nos casos de retificação do elemento “sexo” de pessoas autodeclaradas não-binárias.

A Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), em seu artigo 54, “2º”, ao discorrer sobre os elementos do assento de nascimento determina ser obrigatório a determinação do “sexo do registrando” - não se limitando, contudo, a esclarecer se feminino ou masculino.

O Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Provimento nº 16/2022 de sua Corregedoria Geral de Justiça chegou a modificar o art. 161 de sua Consolidação Normativa Notarial e Registral fazendo constar que:

§ 4º - A alteração da anotação de gênero referida no caput deste artigo poderá abranger a exclusão da anotação de gênero feminino ou masculino e a inclusão da expressão “não binário”, mediante requerimento da parte na ocasião do pedido.

Modificado pelo Provimento nº 46/2023-CGJ/RS, citado parágrafo 4º atualmente limita-se a dispor que a anotação de gênero “poderá abranger a exclusão da anotação de gênero feminino ou masculino, mediante requerimento da parte na ocasião do pedido”.

Instado a se posicionar, o Conselho Nacional de Justiça, na Consulta n. 0000617-86.2020.2.00.0000²⁶, em 2021, entendeu pela impossibilidade de se retificar o assento para que conste “não-binário”, decidindo pela inaplicabilidade, a princípio, do entendimento firmado pelo STF na ADI 4275²⁷ (direito de transgênero de alterar registro civil sem recorrer ao Judiciário), uma vez que, segundo a Consulta, transgênero ou cisgênero, os registros devem considerar as opções estabelecidas na Declaração de Nascimento Vivo, quais sejam: masculino, feminino ou ignorado (na ausência de elementos que definam, de prontidão, o sexo do registrando).

Perceba que, ainda que se tenha permitido a retificação administrativa do elemento “sexo” nos registros de pessoas transgêneras, o entendimento limita-se a uma visão binária de mundo, de modo que aqueles que dessa visão não comungam são tidos como inexistentes pelo discurso hegemônico, tendo seus direitos, enquanto seres humanos, tolhidos - tal é a complexidade de se promover registros contra-hegemônicos.

²⁵Parte dos cartórios ainda não registra união gay. Ibdfam, 13 maio 2011. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/4657/Parte+dos+cart%C3%B3rios+ainda+n%C3%A3o+registra+uni%C3%A3o+gay>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

²⁶BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Consulta 0000617-86.2020.2.00.0000. Relatora Conselheira Flávia Pessoa. 27 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pauta-de-julgamentos-da-91a-sessao-do-plenario-virtual-19-08-2021-a-27-08-2021/>>. Acesso em 20 jul. 2024.

²⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgada em 28 mar. 2019. DJe 29 mar. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

Como revela Santos²⁸, a linguagem dos Direitos Humanos, baseada numa suposta universalidade, permite ao grupo hegemônico criar uma inclusão meramente ilusória. Afinal, conforme o pensamento dominante, se os gêneros se limitam a masculino e feminino, os não-binários não existem e, logo, não há de se falar em qualquer exclusão ou injustiça.

Ainda conforme Boaventura de Sousa Santos²⁹, importante observar que a supressão do *status quo* deriva de uma dialética dialógica que reinterprete a linguagem dos Direitos Humanos de forma contra-hegemônica, sendo indispensável, para tanto, a inclusão do outro no debate.

É nesse sentido, que são louváveis ações como o projeto “Cidadania não-binária”, promovida pelo TJDF em conjunto com a DPDF e o MPDFT. Contando com oficinas e audiências sobre a necessidade e as possibilidades de retificação de gênero e nome de pessoas não-binárias, o evento reuniu lideranças do movimento não-binário e membros do Judiciário, da Defensoria e do Ministério Público, exemplo, pois, de abertura a discursos contra-hegemônicos no seio das instituições brasileiras.

Ainda assim, certo é que a falta de uniformização no âmbito das normativas estaduais relega a situação a um limbo jurídico, em que indivíduos de parte de estados da Federação são contemplados com a retificação administrativa e outros são excluídos de tal realidade, restando-lhes recorrer ao Judiciário e suas nem sempre homogêneas decisões.

O cenário, mais uma vez, revela os obstáculos enfrentados para a promoção de direitos humanos antes vistos como inexistentes pelo discurso dominante: para além da urgente necessidade de se conceder visibilidade aos grupos marginalizados, é preciso um trabalho constante e célere das Corregedorias de Justiça, na seara estadual e federal, para que os registros civis sejam, de fato, contra-hegemônico e promovam direitos de forma universal.

CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, evidenciou-se como os Direitos Humanos são uma linguagem que pode ser utilizada tanto para a manutenção do *status quo*, relegando grupos minoritários à margem de sua hegemonia, quanto de resistência e inclusão³⁰.

No âmbito da serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais (como também em outras serventias), a promoção de direitos antes ignorados depende, no entanto, do trabalho constante junto ao Judiciário para que sua efetivação por meio dos registros seja devidamente regulamentada, sob pena de inefetividade.

A subordinação da atividade registral à legalidade estrita, refletida sobretudo nos provimentos e demais normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça Estaduais e Nacional, limita possível hermenêutica que dialogue e inclua o pluriverso de Direitos Humanos atualmente reivindicados, o que não diminui a relevância do Oficial Delegatário, mas alonga a expedição de registros contra-hegemônicos.

Para a consecução dos registros civis como vetor de cidadania e inclusão, urge observar as seguintes conclusões:

- a. Imprescindibilidade de uma atuação conjunta entre os membros do Judiciário, do Registro Civil das Pessoas Naturais e de grupos minoritários e marginalizados, para que, por meio de uma dialética dialógica, novas reivindicações possam ser ouvidas e compreendidas;
- b. Diálogo constante entre o Judiciário e os Registros Civis das Pessoas Naturais a fim de estabelecer facilitadores a registros contra-hegemônicos.
- c. Urgência na uniformização das normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça.
- d. O constante alargamento do discurso dos Direitos Humanos para além do modelo já estabelecido, a fim de dar visibilidade a todos e se romper com a hegemonia então presente e excludente.

²⁸SANTOS, Boaventura de Sousa. *Toward a New Common Sense: Law, science and politics in the paradigmatic transition*. Nova Iorque: Routledge, 1995, p. 51.

²⁹*Ibidem*.

³⁰SANTOS, Boaventura de Sousa. *Toward a New Common Sense: Law, science and politics in the paradigmatic transition*. Nova Iorque: Routledge, 1995.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Consulta 0000617-86.2020.2.00.0000. Relatora Conselheira Flávia Pessoa. 27 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pauta-de-julgamentos-da-91a-sessao-do-plenario-virtual-19-08-2021-a-27-08-2021/>>. Acesso em 20 jul. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175 de 14/05/2013: Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. DJe/CNJ 89/2013, 15 maio 2013. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em: 27 jul. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgada em 28 mar. 2019. DJe 29 mar. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ. Relator Ministro Ayres Britto. Julgado em 13 jun. 2011. DJe 14 out. 2011. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>>. Acesso em: 23 jul. 2024.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Maria Walkiria de Faro Coelho Guedes; SILVA, Diogo Bacha e. Promoção e proteção de Direitos Humanos e a necessária construção contra-hegemônica: possibilidades decoloniais. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, Vol. 15, n. 01, p. 31-52. 2022.

CAPUCHO, Fábio; CORREIA, Atalá (coords.). *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Barueri: Manole, 2019.

GRUPPI, Luciano. *O conceito de hegemonia em Gramsci*. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano*. In: CAPUCHO, Fábio; CORREIA, Atalá (coords.). *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Barueri: Manole, 2019, p. 416.

HUNT, Lynn. *Inventing Human Rights: a history*. New York: W.W. Norton & Company Inc., 2007.

MALDONADO-TORRES, Nelson. *Da colonialidade dos Direitos Humanos*. In: MARTINS, Bruno Sena; SANTOS, Boaventura de Sousa (orgs.). *O pluriverso dos Direitos Humanos: a diversidade das lutas pela dignidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

MARTINS, Bruno Sena; MOURA, Adriano. *Os Direitos Humanos nas encruzilhadas da emancipação: as lutas sociais e as escalas da contra-hegemonia*. *Revista Videre, Dourados*, v. 08, n. 15, jan./jul. 2016.

_____; SANTOS, Boaventura de Sousa (orgs.). *O pluriverso dos Direitos Humanos: a diversidade das lutas pela dignidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

MONDAINI, Marco. *Direitos humanos: breve história de uma grande utopia*. São Paulo: Almedina, 2020.

O Registro Civil, agora Ofícios da Cidadania, vão e estão onde o Poder Público não vai". Arpen-SP. 20 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.arpensp.org.br/index.php/noticia/97770>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

PANIKKAR, Raimundo. *Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental?* In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 230.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos: desafios e perspectivas contemporâneas*. *Rev. TST, Brasília*, v. 75, n. 1, p. 107- 113. jan./mar. 2009.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.



Artigo II



A realocação constitucional da atividade extrajudicial como função essencial à justiça

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso*



* Alberto Gentil de Almeida Pedroso é Juiz de Direito. Mestre e Doutor em Direito. Professor de Registros Públicos e autor de diversas obras jurídicas.

A função social do serviço extrajudicial se agiganta a cada dia com novas atribuições e grande protagonismo junto a sociedade civil e o mercado econômico.

Inúmeras são as situações em que a contemplação dos direitos e deveres dos cidadãos (bem como das empresas e até dos entes sem personalidades jurídicas) são oriundos do papel indispensável conferido ao registrador e tabelião por atos administrativos e legislativos.

Em que pese a notória relevância do serviço extrajudicial, o texto constitucional dispõe em seu título IV, capítulo III, o regramento base de ordem constitucional do Poder Judiciário e sua estruturação por completo, entre os artigos 92 a 126. Em seguida, o texto constitucional regra no título III, seu capítulo IV, as funções essenciais à justiça, o papel do Ministério Público (art. 127 ao 130); Advocacia Pública (art. 131 ao 132); Advocacia (art. 133); e Defensoria Pública (art. 134 ao 135). E por fim, a atividade extrajudicial foi prevista aleatoriamente no art. 236, da Constituição Federal de 1988 sob a singela redação de se tratar de um serviço público delegado ao particular pelo Estado com sua fiscalização entregue ao Poder Judiciário.

Todavia, em que pese o lapso do Legislador Constituinte originário no pronto reconhecimento que o serviço extrajudicial é um exemplo típico de função essencial à justiça, o Legislador infraconstitucional, o Poder Executivo e o próprio Poder Judiciário repetidas vezes reforçam a indispensável reacomodação constitucional dos delegatários da atividade extrajudicial, ante as inúmeras ampliações legais e administrativas de atribuições do serviço notarial e registral, pois essenciais ao desenvolvimento do Estado e na contemplação da dignidade humana do cidadão.

Em breve resumo, os registradores e notários, considerados particulares em colaboração com o Estado, pessoas físicas sem vinculação com a estrutura do funcionalismo público exercem a atividade notarial ou registral por delegação do Poder Público, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal e são essenciais em diversas frentes de auxílio ao Poder Judiciário na solução de problemas não litigiosos (Gentil, Alberto. Registros Públicos, Ed. Método, 2020, 1a ed., pág. 1).

O ato de outorga de delegação pelo Poder Público ao particular é personalíssimo, ou seja, perante o Estado compete ao delegatário do serviço extrajudicial realizar a atividade jurídica de registro ou notarial pessoalmente, ainda que em companhia de colaboradores livremente contratados pelo modelo atual da CLT (para que juntamente com o delegatário e sob suas ordens e comandos exerçam as mais diversas atividades para efetiva prestação de um serviço público de excelência).

Coube ao Ministro Carlos Ayres Britto, na ADI 2.602/MG (24/11/2005), pós-edição da Lei no 8.935/94, estabelecer contornos relevantes sobre a atividade extrajudicial, notadamente sob a perspectiva da Suprema Corte, ao observar com felicidade ímpar o sistema *sui generis* proposto constitucionalmente para o tema. Ou seja, os serviços notariais e de

“Inúmeras são as situações em que a contemplação dos direitos e deveres dos cidadãos (bem como das empresas e até dos entes sem personalidades jurídicas) são oriundos do papel indispensável conferido ao registrador e tabelião por atos administrativos e legislativos”

registro são atividades próprias do Poder Público, indispensáveis para a sociedade brasileira, que por força de comando disposto na Lei Maior, no seu art. 236, são entregues por meio de delegação (com fiscalização do Poder Judiciário) a pessoas privadas.

A Constituição Federal, por opção normativa direta, apontou que, em que pese o caráter público dos serviços extrajudiciais, de essencialidade notória, o exercício efetivo deve ser obrigatoriamente exercido em caráter privado (CF, art. 236, caput). O modelo jurídico adotado é realmente peculiar, próprio e especial, mas não menos essencial para distribuição de justiça e entrega de direitos. Afinal, cuida-se de atividade jurídica do Estado cuja prestação é traspassada para os particulares mediante ato de delegação. Sistema frontalmente diverso aos mecanismos das concessões ou das permissões, normados pelo caput do art. 175 da Constituição, como instrumentos contratuais de privatização do exercício de serviços públicos (não propriamente jurídicos). A delegação extrajudicial não se constitui por contrato, com cláusulas e regras específicas, que permitam o seu mero rompimento unilateral, ou por outro sistema de concorrência que não seja o concurso público, escolhendo-se entre os interessados aqueles que melhor desempenho obtiverem nas provas (de múltipla escolha, fase discursiva e exame oral) e apresentarem as melhores pontuações na fase de títulos (decorrentes de atividades acadêmicas e atuações gratuitas em prol da sociedade – como jurados nos Tribunais do Júri ou mesários nas eleições – até a própria atividade de conciliação e mediação também pontuam na fase de títulos).

A delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma “empresa” ou uma pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em temas como da concessão ou da permissão de serviço público. Por sua vez, para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, como já salientado acima. Não por adjudicação em processo licitatório, regido pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público.

“O ato de outorga de delegação pelo Poder Público ao particular é personalíssimo, ou seja, perante o Estado compete ao delegatário do serviço extrajudicial realizar a atividade jurídica de registro ou notarial pessoalmente”

Ainda, como bem pontuado pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na ADI 2.602/MG (24/11/2005) está-se a lidar com atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. E é exatamente pela presença dos órgãos do Poder Judiciário que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter partes, observada a conhecida diferença entre a atuação judicial e extrajudicial nas hipóteses de interferência: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extrajudiciais não adentra a essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito, mas opera diante de situações consentidas de vontade.

Os notários e registradores no Brasil são profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, com respectiva investidura, para exercerem uma função pública delegada pelo Estado fundamental na legitimação de direitos, contemplados com fé pública em seus atos – atributo ofertado para tabeliães e registradores de todas as especialidades na medida de suas atribuições - não são remunerados pelos cofres públicos, mas por parcela dos emolumentos recebidos dos usuários do serviço extrajudicial, atuando nos mais diversos Distritos, Municípios e Comarcas dos estados brasileiros.

Em suma, são profissionais chancelados pelo Estado para que desempenhem o papel de orientação jurídica, conferência e validação de atos negociais, propiciando transparência, segurança e publicidade aos mais diversos fenômenos de criação, modificação e extinção da vida civil, patrimonial e empresarial (artigos 6º a 13 da Lei no 8.935/94).

Em arremate, o modelo brasileiro constitucional de delegação do serviço público aos notários e registradores mostra-se tão eficiente aos olhos do Poder Executivo, Poder Judiciário e do Poder Legislativo que, ao longo dos últimos anos, diversas atividades outrora prestadas pelo Estado (por meio de seus órgãos e colaboradores diretos) foram franqueadas aos delegatários do serviço público como forma de reconhecimento da excelência do serviço prestado e da capilaridade nacional da atividade ante a presença nos mais diversos e longínquos Distritos, Municípios e comunidades.

A título de exposição meramente exemplificativa do incremento da atividade extrajudicial ao longo dos anos, destacam-se:

Alterações legislativas:

- I Inventário extrajudicial nos Tabelionatos de Notas – Lei no 11.441/2007 – viabilidade administrativa de divórcio e partilha, bem como inventário e partilha nas hipóteses em que todos os interessados sejam maiores e capazes e consentam com os termos pactuados livremente;
- II Usucapião extrajudicial nos Registros de Imóveis, com a observância de que caberá ao registrador de imóveis a atividade de verificação e viabilidade de registro do direito de propriedade oriundo da prescrição aquisitiva – ou seja, mais que simplesmente qualificar um título apresentado para registro (atividade típica), o registrador analisará os documentos e confeccionará o título registrável, conforme o art. 216-A da Lei de Registros Públicos – regrado administrativamente pelo atual Provimento 149/2023 do CNJ no tocante a sua aplicabilidade;
- III Adjudicação compulsória extrajudicial, nos termos do art. 216-B da Lei de Registros Públicos (introduzida pela Lei no 14.382/22) – regrado administrativamente pelo Provimento 150/2023 do CNJ no tocante a sua aplicabilidade;
- IV Emissão de documentos públicos pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, Ofícios da Cidadania, segundo a Lei no 13.484/2017 (declarada constitucional – ADI 5.855, relator Min. Alexandre de Moraes, data do julgamento 10.4.2019);
- V Homologação de penhor legal pela via extrajudicial, de acordo com o art. 703, § 2º, do Código de Processo Civil.
- VI Alteração do nome e gênero diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais – art. 56 e 57 da Lei de Registros Públicos (introduzida pela Lei no 14.382/22);
- VII Reconhecimento da união estável por escritura pública ou termo declaratório – art. 94-A, da Lei de Registros Públicos (introduzida pela Lei no 14.382/22).

“A delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma ‘empresa’ ou uma pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em temas como da concessão ou da permissão de serviço público”

“Os préstimos dos delegatários da atividade de notas e registros para o Poder Judiciário, na efetivação de direitos fundamentais, demonstram seu verdadeiro braço técnico-jurídico que empodera (e aparelha) à justiça com o propósito de bem servir a sociedade”

b) Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça do Foro Extrajudicial (Prov. 149/2023):

- I reconhecimento voluntário e da averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida;
- II regulamentação da conciliação e mediação extrajudicial;
- III medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto;
- IV procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor e outras providências;
- V e-notariado e as escrituras eletrônicas;
- VI a união estável, inclusive por termo declaratório diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, alteração de disposição patrimonial e conversão da união estável em casamento;
- VII a adjudicação compulsória extrajudicial;

VIII o registro do natimorto;

IX o aprimoramento das regras para alteração de nome e gênero de pessoas transgênero;

X o aprimoramento das regras relativas aos inventários e partilha com menores e incapazes, com a atuação administrativa do Ministério Público.

Para o exercício de todas essas atribuições, bem como outras que porventura possam surgir, a expectativa constitucional é de que à frente do serviço extrajudicial estará sempre um delegatário concursado (nos termos do art. 236, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 14 e seguintes da Lei no 8.935/94) que assumirá o compromisso pessoal de bem servir ao cidadão quanto às atribuições que lhe compete, em atenção à lei regente da atividade (nº 8.935/94), além das diversas regras administrativas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça e demais Corregedorias locais.

Exatamente pelo atual quadro de atribuições e afazeres dos titulares das serventias extrajudicial, respeitosa e sustentada que a atividade extrajudicial, prevista aleatoriamente no art. 236, da Constituição Federal de 1988 - sob a singela redação de se tratar de um serviço público delegado ao particular pelo Estado, com sua fiscalização entregue ao Poder Judiciário - merece realocação constitucional para ombrear sua importância com as demais funções típicas essenciais à justiça (Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia). Afinal, os préstimos dos delegatários da atividade de notas e registros para o Poder Judiciário, na efetivação de direitos fundamentais, demonstram seu verdadeiro braço técnico-jurídico que empodera (e aparelha) à justiça com o propósito de bem servir a sociedade.



*Decisões
Administrativas*



Decisão 1

DIREITO SUCESSÓRIO – INVENTÁRIO CONJUNTO – PARTILHA PER SALTUM – JUÍZO DE DESQUALIFICAÇÃO REGISTRAL – DÚVIDA PROCEDENTE – APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Caso em exame. 1. Inventariante/interessada, ora recorrente, sustenta a registrabilidade do formal de partilha, fundada na prevalência da sentença judicial transitada em julgado, na economia processual e na sucessão/substituição processuais. 2. Suscitada a dúvida, irresignada com o julgamento procedente, que reconheceu a inadmissibilidade da inscrição da sucessão direta mortis causa da avó para os netos, apelou. II. Questão em discussão. 3. Qualificação registral do título judicial. 4. Amplitude do controle confiado ao Oficial de Registro. 5. Direito de representação. 6. Sucessão por transmissão. 7. Observância das normas que regem e orientam a sucessão legítima e os serviços registrares. III. Razões de decidir. 8. A origem judicial do título não o torna imune ao juízo de qualificação registral. O dissenso não tem por objeto uma ordem judicial. 9. A admissibilidade de inventários conjuntos não altera nem abrevia as cadeias sucessórias. 10. O direito de representação pressupõe o passamento de herdeiro antes do autor da herança, distinguindo-se da sucessão por transmissão, que se dá quando o herdeiro falece após o de cujus, sem ter aceito ou repudiado a herança. 11. A sucessão representativa não opera per saltum, et omisso medio. 12. As sucessões devem ser feitas de modo

individualizado, com as declarações e partilhas em separado e o pagamento dos tributos devidos para cada um dos fatos geradores, respeitando a ordem de falecimentos, a disponibilidade e o quinhão então atribuído a cada sucessor. Diretrizes não seguidas. 13. A transmissão avoenga, direta da avó para os netos, aqui configurada, somente seria possível caso os filhos fossem todos pré-mortos. 14. Havendo filhos pós mortos, a sucessão se dá por transmissão, vedada a sucessão per saltum, a que se nega registro, pois, além de lesar o erário, é ofensiva aos princípios da legalidade, da continuidade e da disponibilidade. IV. Dispositivo. Desprovimento do recurso. Confirmada a recusa de registro. Legislação: CC, arts. 1.784, 1.791, 1.829, I, 1.832, 1.852, 1.853; Lei n.º 6.015/1973, arts. 195, 237, 289; NS-CGJ, tomo II, itens 47 e 117 do Capítulo XX. Jurisprudência: TJSP, CSM, Apelações Cíveis n.º 917-6/7, Rel. Des. Ruy Pereira Camilo, j. 4.11.2008, n.º 1.067-6/4, Rel. Des. Ruy Camilo, j. 14.4.2009, Apelação n.º 1031964-58.2017.8.26.0564, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. 19.3.2019, e Apelação Cível n.º 1008942-57.2023.8.26.0047, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 19.9.2024. (CSM, Apelação 1110734-55.2024.8.26.0100, Des Francisco Loureiro, j. 05.12.24)

Decisão 2

Registro de imóveis. Escritura pública de pacto antenupcial que fixa regime da separação convencional de bens cláusula que prevê a renúncia recíproca ao direito sucessório em concorrência com herdeiros de primeira classe, conforme previsão no art. 1829, I, do CC - Desqualificação pelo Oficial e dúvida julgada procedente, sob o argumento de infringência ao art. 426 do CC, que veda contrato cujo objeto seja herança de pessoa viva controversia doutrinária acerca da validade da renúncia antecipada ao direito sucessório concorrential - validade da renúncia defendida por parte da doutrina, que não vislumbra transgressão a nenhum dispositivo legal (...) cônjuges devidamente advertidos, por ocasião da lavratura

da escritura, a respeito da controversia do tema e possibilidade de invalidação futura da cláusula - Registro no livro 03 do RI obstado em razão de uma única cláusula, impedindo que o pacto surta efeitos perante terceiros - validade da renúncia antecipada que será avaliada na esfera jurisdicional se a sociedade e o vínculo conjugal terminarem pela morte de um dos cônjuges - registro do pacto essencial para que o regime da separação convencional de bens, em sua totalidade, tenha eficácia perante terceiros - Registro do pacto que não significa adesão à legalidade da cláusula de renúncia antecipada (...). Apelação provida. (CSM, Apelação 1000348-35.2024, Des. Francisco Loureiro, v. por maioria, j. 11/10/24)

Decisão 3

Registro de imóveis – Dúvida – Óbito do titular do domínio – Companheira que se qualifica na escritura pública de inventário e adjudicação como única herdeira – Necessidade de observância dos itens 113 e 114 do Cap. XVI do Tomo II

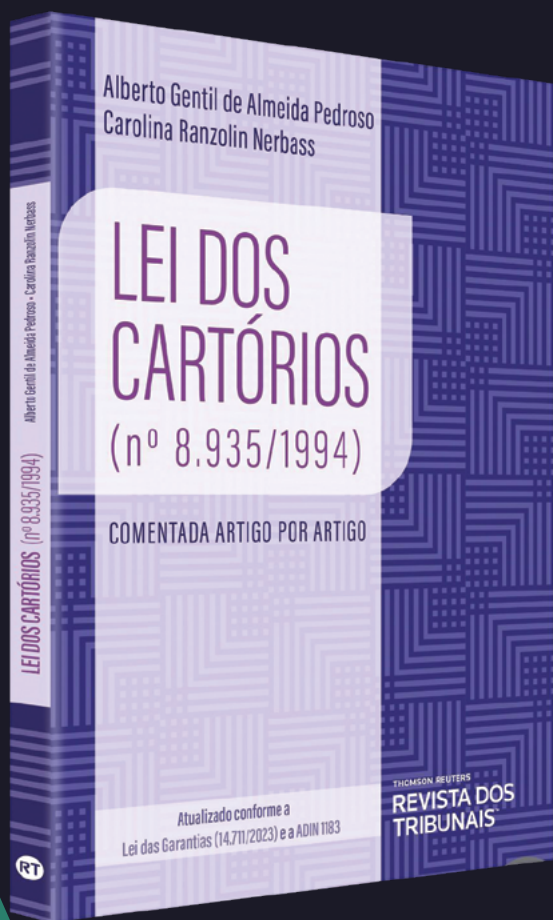
das NSCGJ ou de averbação de sentença de reconhecimento judicial da união estável (artigo 18 da Resolução nº 35/2007 do CNJ) – Apelação desprovida. (CSM, Apelação 1000136-80.2024.8.26.0311, Des. Francisco Loureiro, j. 13.11.24)

Decisão 4

DIREITO REGISTRAL – REGISTRO DE IMÓVEIS – PROCEDIMENTO DE DÚVIDA – ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO CONJUNTO E PARTILHA DE BENS.

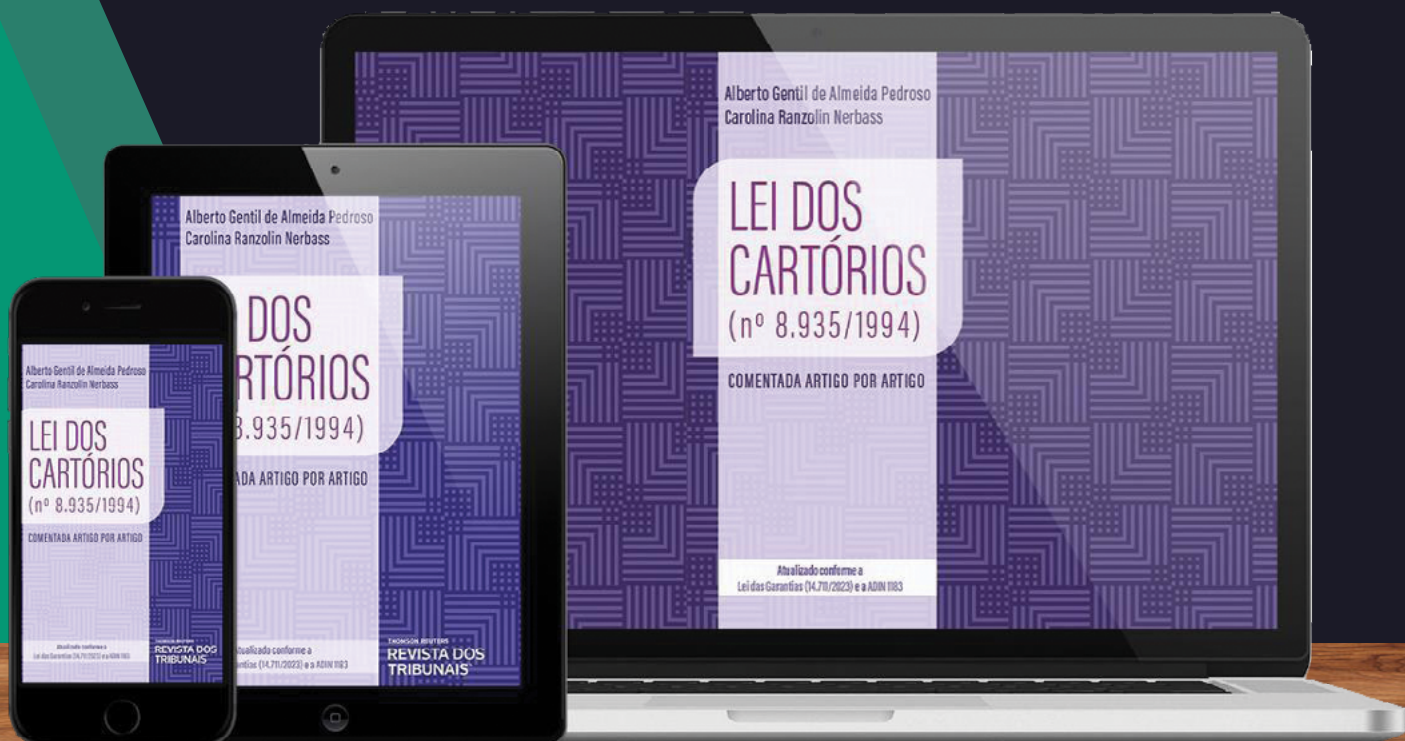
Preliminar de nulidade do procedimento afastada – Fundamentação e análise exaustiva do título levado a registro – Exigências que constam expressamente da nota devolutiva expedida pelo registrador, assim como as razões pelas quais foram formuladas. Divergência entre o estado civil da falecida constante da certidão de casamento e da certidão de óbito apresentadas. Averbação da separação judicial no assento de casamento que faz prova do estado civil da falecida. Anotações feitas no registro de óbito que giram em torno do fato certo da morte, mas não têm eficácia para desfazer a força probante do assento de casamento. Art. 80 da Lei nº 6.015/1973. Conteúdo informativo e não, constitutivo de direitos. Óbice afastado. Exigência de prova da ausência de partilha dos bens comuns do casal, por ocasião da separação judicial – Imóvel adquirido onerosamente pelos falecidos quando eram casa-

dos, entre si, sob o regime da comunhão universal de bens – Mancomunhão instituída pelo casamento que não se extingue pela separação judicial sem que haja efetiva partilha do patrimônio comum – Imóvel levado ao inventário em sua totalidade – Ofensa ao princípio da continuidade registral não configurada – Precedentes invocados pelo registrador que tratam de hipóteses diversas – Partilha dos bens comuns dos falecidos que se resolve pela sucessão hereditária – Óbice afastado. Apresentação da certidão de casamento atualizada e de pacto antenupcial da herdeira filha – Exigência que não se relaciona com a ordem de vocação hereditária, mas com a preservação do princípio da especialidade subjetiva – Providência que, ao tempo da qualificação do título, não se faz necessária. Óbice afastado. Apelação provida. (CSM, Apelação 1005867-80.2024.8.26.0562, Des. Francisco Loureiro, j. 13.11.24)



Estudando para os cursos do extrajudicial?

Conheça as obras que podem transformar seus estudos





*Decisões
Jurisdicionais*



Decisão 1

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME. SUBSTITUIÇÃO POR APELIDO PÚBLICO NOTÓRIO. DIREITO DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCLUSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DO PRENOME POR VOCÁBULO NORMALMENTE UTILIZADO COMO SOBRENOME. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS SOBRENOMES EXISTENTES. NECESSIDADE. IDENTIFICAÇÃO DA LINHAGEM FAMILIAR. SUBSTITUIÇÃO POR APELIDO PÚBLICO NOTÓRIO. POSSIBILIDADE. EXAME A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE NOME VEXATÓRIO OU CONSTRANGEDOR. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE AUTOIDENTIFICAÇÃO E DE IDENTIFICAÇÃO PERANTE A COLETIVIDADE. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO DECORRENTE DO DISTANCIAMENTO ENTRE O NOME CIVIL E O NOME SOCIAL. NOTORIEDADE SETORIAL OU REGIONAL. CONHECIMENTO PERANTE O AMBIENTE SOCIAL E COLETIVO. POSSIBILIDADE.

1- Ação distribuída em 31/01/2020.

Recurso especial interposto em 02/05/2022 e atribuído à Relatora em 03/11/2023.2- O propósito recursal consiste em definir se é admissível a substituição do prenome de nascimento, após o prazo do art. 56, caput, da Lei de Registros Públicos, ao fundamento de que prenome escolhido é aquele com o qual a pessoa se identifica e pelo qual é conhecida desde a infância.3- O direito ao nome, assim compreendido como o prenome e o patronímico, é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si mesmo, mas também no ambiente familiar e perante a sociedade em que vive.4- É admissível a inclusão ou a substituição do prenome por vocábulo usualmente utilizado como sobrenome, desde que mantidos os sobrenomes existentes que permitam a identificação da linhagem familiar, vedada a futura transmissão aos herdeiros.5- Em se tratando de pessoa que

possua um apelido público notório, com o qual se identifica e pelo qual é conhecida coletiva e socialmente, descabe examinar se o nome civil que lhe fora atribuído é capaz de, semanticamente, causar-lhe vexame ou constrangimento.6- A alteração do nome, para inclusão ou substituição de apelido público notório, está assentada nos direitos de autoidentificação e de identificação perante a coletividade, de modo que o distanciamento entre o nome civil e o nome social, por si só, é capaz de causar prejuízo.7- A notoriedade exigida pelo art. 58, caput, da Lei de Registros Públicos não é mundial, sequer de âmbito nacional, podendo ser setorial ou regional, circunscrita ao ambiente social e coletivo em que transita a parte e no qual é conhecida pelo apelido que pretende inserir.8- Recurso especial conhecido e provido, para autorizar a modificação do prenome simples ELIBERTO pelo prenome composto HEINZE SÁNCHEZ.

(REsp n. 2.116.518/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)

Decisão 2

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE TÍTULO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL ESTRANGEIRO. APRESENTADA APENAS CERTIDÃO DE CASAMENTO ÁDVENA. ALTERAÇÃO DE SOBRENOME NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. POSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO VIA CARTORIAL NO BRASIL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECHAÇADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste nos autos qualquer decisão judicial estrangeira ou extrajudicial, com natureza jurisdicional, visto que apenas consta certidão de casamento ádvena, com a averbação da alteração de nome, não ensejando, portanto, a competência desta Corte Superior. Artigo 105, I, “i”, da CF, artigo 960 e seguintes do CPC/2015 e artigos 216-A e seguintes do RISTJ.

2. A inclusão do outro sobrenome do marido pela autora, na

constância do matrimônio, pode ser obtida diretamente por via administrativa, perante o cartório brasileiro, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei n. 6.015/1973.

3. Agravo interno desprovido.
(AgInt na HDE n. 10.304/EX, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Decisão 3

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. MANUTENÇÃO DO USO DO NOME DE CASADA. DIREITO INDISPONÍVEL. DIREITO AO NOME, ENQUANTO ATRIBUTO DO DIREITO DA PERSONALIDADE, QUE MERECE PROTEÇÃO, INCLUSIVE EM RAZÃO DO LONGO TEMPO DE USO CONTÍNUO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 1.578 do Código Civil prevê a perda do direito de uso do nome de casado para o caso de o cônjuge ser declarado culpado na ação de separação judicial. Mesmo nessas hipóteses, porém, a perda desse direito somente terá lugar se não ocorrer uma das situações previstas nos incisos I a III do referido dispositivo legal. Assim, a perda do direito ao uso do nome é exceção, e não regra (AgRg no AREsp 204.908/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe de 03/12/2014).

2. “Conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros. Precedentes” (REsp 1.873.918/SP, Re-

latora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 4/3/2021) e (AgInt na HDE 3.471/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/05/2021, DJe de 27/05/2021).

3. A pretensão de alteração do nome civil para exclusão do patronímico adotado pelo cônjuge virago, em razão do casamento, por envolver modificação substancial em um direito da personalidade, é inadmissível quando ausentes quaisquer circunstâncias que justifiquem a alteração, especialmente quando o sobrenome se encontra incorporado e consolidado em virtude de seu uso contínuo, como no presente caso, isto é, por quase 20 anos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.550.337/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

Decisão 4

RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ART. 56 DA LEI N. 6.015/1973. MODIFICAÇÃO DO PRENOME APÓS A MAIORIDADE CIVIL. JUSTO MOTIVO. PRESCINDIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE PRENOME COMPOSTO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se é possível a inclusão do sobrenome do padrinho do postulante para constituição de prenome composto, com amparo na regra do art. 56 da Lei n. 6.015/1973.

2. O nome é um dos direitos expressamente previstos no Código Civil como um sinal exterior da personalidade (art. 16 do CC), sendo responsável por individualizar seu portador no âmbito das relações civis e, em razão disso, deve ser registrado civilmente como um modo de garantir a proteção estatal sobre ele.

3. O sobrenome não tem a função de estreitar vínculos afetivos com os membros da família ou pessoas próximas, pois sua função primordial é revelar a estirpe familiar no meio social e reduzir as possibilidades de homonímia. Precedentes.

4. Já a alteração do prenome, segundo a redação original do

art. 56 da Lei de Registros Públicos, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, seria possível quando o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, manifestasse sua intenção, desde que não prejudicados os apelidos de família, independentemente da demonstração do justo motivo.

5. Verificados os pressupostos estabelecidos na norma de regência, o pedido de alteração do prenome, independentemente da motivação externada pelo requerente, deve ser acolhido, podendo modificá-lo integralmente, acrescer nomes intermediários, adotar prenome duplo ou até mesmo incluir apelido público notório.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.951.170/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

Decisão 5

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE EXPRESSÃO COMO SOBRENOME. DIREITO DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXCEPCIONALIDADE E RESTRITIVIDADE MITIGADAS PELA JURISPRUDÊNCIA. AUTONOMIA PRIVADA. CONDICIONAMENTO À DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA E A TERCEIROS. HOMENAGEM A ASCENDENTE DIRETO. POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO E EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INCLUSÃO DE SOBRENOMES. MOTIVAÇÃO JUSTA. INCLUSÃO, COMO SOBRENOME, DE EXPRESSÃO QUE FORA INCLUÍDA COMO PRENOME COMPOSTO AO NOME DO ASCENDENTE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR. INTRANSMISSIBILIDADE AO HERDEIRO DE ELEMENTO IDENTIFICADOR PRÓPRIO DO ASCENDENTE.

1- Ação distribuída em 30/11/2020. Recurso especial interposto em 11/05/2022 e atribuído à Relatora em 10/05/2023.

2- O propósito recursal consiste em definir se a justificativa apresentada pela parte é suficiente para requerer a inclusão de RAMOS ao seu nome civil, bem como se o fato de RAMOS não pertencer aos avós maternos e apenas ter sido incluído por ocasião do nascimento da genitora da parte seria impedimento a alteração pleiteada.

3- O direito ao nome, assim compreendido como o prenome e o patronímico, é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si mesmo, mas também no ambiente familiar e perante a sociedade em que vive.

4- Conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros. Precedente.

5- Na hipótese, não foi apontado, pelas instâncias ordinárias, nenhum elemento concreto que pudesse inviabilizar o acréscimo pretendido pela parte, inclusive porque, nesse cenário, o papel identificador do indivíduo poderá ser exercido por outros meios, como o CPF ou o RG.

6- Esta Corte firmou posição no sentido de que “a simples pretensão de homenagear um ascendente não constitui fundamento bastante para configurar a excepcionalidade que

propicia a modificação do registro”. Precedente.

7- A entrada em vigor da Lei nº 14.382/2022, que flexibilizou e extrajudicializou o procedimento de inclusão de sobrenomes ao nome civil, somado ao fato de que a pretensão da parte é de homenagear à própria mãe, configurariam, em princípio, o justo motivo para a pretendida alteração.

8- Contudo, é inadmissível a inclusão, como sobrenome, de palavra ou de expressão que fora incluída ao nome civil do ascendente na qualidade de prenome composto, pois inexistente o elemento de identificação da entidade familiar e o propósito de perpetuação da linhagem familiar.

9- Na hipótese, os avós maternos da parte possuíam o sobrenome SOUZA e ABREU, os pais da parte se chamavam JOSÉ HONÓRIO DE LIMA e SEVERINA RAMOS DE LIMA e a inclusão de RAMOS ao nome da mãe da parte ocorreu em virtude de uma homenagem à data do DOMINGO DE RAMOS.

10- Embora não seja usual, a adoção de RAMOS ao nome civil da genitora da parte, comprovadamente incluída como forma de vinculá-la ao fato de ter nascido no DOMINGO de RAMOS, não se acresceu na qualidade de sobrenome, mas de prenome composto, pois esse acréscimo serviu como um elemento particularizante de seu prenome, eis que seus antepassados não possuíam RAMOS como elemento identificador da entidade familiar, sendo, por essa razão, intransmissível ao seu herdeiro, sob pena de perpetuação de uma linhagem familiar inexistente na origem.

11- Recurso especial conhecido e não-provido.

(REsp n. 2.076.693/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)



CERTIDÕES ONLINE

É simples, rápido,
prático e muito
mais econômico



www.registrocivil.org.br

O Portal Oficial dos Cartórios



Solicite pela internet, direto
no Portal Oficial dos Cartórios
(www.registrocivil.org.br)



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail
ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

www.facebook.com/registrocivilorg 

arpen SP
Registro Civil do Brasil

Melhores práticas, tecnologias e
serviços ao cidadão brasileiro